



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.544, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Modifica a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a punibilidade pela morte de animais silvestres da fauna brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7156/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Apresentação: 30/03/2023 12:58:10.637 - MESA

PL n.1544/2023

Modifica a Lei nº 9.650 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a punibilidade pela morte de animais silvestres da fauna brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de um a três anos, e multa (NR).

§ 6º A pena a que se refere o caput do Art. 29, será de dois a quatro anos de reclusão e multa, se a morte for cometida contra animais em extinção ou de grande reprovabilidade (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237747177100>





JUSTIFICAÇÃO

Estamos perplexos e horrorizados com tamanha crueldade, desumanidade, violência e malignidade contra os animais. Três onças-pintadas foram mortas da forma mais repugnante e aversiva, envolvendo tortura, exibição e extrema violência. Um filhote amarrado foi torturado, enquanto assistia sua mãe e irmão serem assassinados por seres humanos, que ainda tiram sarro da “conquista”.

Precisamos urgentemente pressionar pela aprovação desse projeto de lei, para que endureçamos as penas e que não se permita que tal atrocidade saia impune. Assassinos como esses, mesmo que pegos, não passarão nem mesmo um dia na cadeia, pois hoje, a pena para este crime é de seis meses a um ano.

Ademais, o presente projeto de Lei está em consonância com o Art. 225 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, nas mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e o EUA, os quais já possuem políticas voltadas para tal combate.

Portanto, ante ao exposto, entendemos pertinente e urgente que se estabeleça uma pena mais rigorosa para quem mata uma onça do que aquela que é cominada a quem mata um passarinho. Entendemos que, assim, obtenha-se uma proporcionalidade ao dano ecológico embora o dano à vida seja o mesmo e inestimável. Esta proporcionalidade objetiva conferir uma necessária proteção aos felinos brasileiros que tem sido eliminados e com sua morte causado imenso clamor social que se transforma em indignação frente à pena irrisória hoje vigente.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO